

PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e de funções comissionadas na Secretaria do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.770, de 1997, de iniciativa da Tribunal de Contas da União, tem por escopo a criação 600 cargos de provimento efetivo de Analista de Finanças e Controle e 7 funções comissionadas de Assessor FC - 9.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, em sessão de 25.06.97, com uma emenda supressiva ao art. 3º.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei de Plano Plurianual para o período 2004/2007 (PLN nº 30/2003), prevê no programa “0550 – Controle Externo” as ações relativa à proposta contida na atividade: “4018 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais.”

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos ou funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 (PLN nº 31/2003), no seu “Anexo VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO” traz a seguinte autorização: “II - PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO: 1) Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, Poder Judiciário e Ministério Público da União – Limite de R\$ 250.000.000,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados no âmbito do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas da União, do Poder

Legislativo e do Ministério Público da União, inclusive os destinados às Varas da Justiça e Procuradorias Regionais”.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecuível a lei no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Propomos como emenda a implantação do projeto ao longo de seis anos, em vez de cinco de anos como proposto, para adequar o impacto orçamentário-financeiro da presente proposição, a qual está enquadrada na atividade 01.032.0550.4018.0001 – fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais.

Assim, o impacto do projeto diluído ao longo de seis anos de implantação, de 2004 a 2009, é demonstrado em anexo a este parecer. Existe, na proposta orçamentária do TCU para 2004 previsão para aumento de R\$ 10.723.130,00 na dotação para alterações nos gastos com pessoal, conforme Anexo VII, item II.1, do texto do Projeto de Lei Orçamentária para 2004 (PLN nº 31/2003), quando os gastos no próximo exercício estão previstos em R\$ 502,93 milhões. Assim, fica comprovada a origem dos recursos e a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Isto posto, voto pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.770/97 e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a emenda de adequação que apresento.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 4º. Os cargos a que se refere o art. 1º serão providos de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Tribunal de Contas da União e conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na razão de até 1/6 (um sexto) a cada ano, a partir da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator